



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.22.021704-6/001  
**Relator:** Des.(a) Lílian Maciel  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Lílian Maciel  
**Data do Julgamento:** 31/08/2022  
**Data da Publicação:** 01/09/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA- CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO PELO ESTIPULANTE - A APÓLICE QUE NÃO VIGIA À ÉPOCA DA MORTE DA SEGURADA - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA INEXISTENTE - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA ENTABULADO NA MODALIDADE FACULTATIVA PELA ESTIPULANTE - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA NÃO RENOVAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DE CCT PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA SEGURO DE VIDA - TEMAS AFETOS A COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DESPROVIDO. - Uma vez extinto o contrato de seguro entre as partes, inexistente qualquer direito à indenização securitária, principalmente, quando o sinistro no qual se baseia o pedido indenizatório ocorreu após o período de vigência da apólice.

- Na relação securitária advinda de contrato de seguro facultativo em grupo, a empregadora-estipulante não se encontra obrigada a renovar o contrato de seguro, ante a inexistência de estipulação contratual e legal nesse sentido.  
- Caso se verifique a obrigação contratação de seguro de vida pela empregadora, em decorrência de previsão expressa em Convenção Coletiva de Trabalho, eventual descumprimento pela empresa do acordo coletivo deve ser apreciado perante a Justiça do Trabalho e não perante a Justiça Comum.

- A indenização substitutiva de seguro de vida tem origem no contrato de trabalho, sendo, portanto, competente também aquela justiça especializada para processar e julgar tal modalidade indenizatória, nos termos do art. 114, "caput", da Constituição Federal de 1988.

- Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.021704-6/001 - COMARCA DE ITABIRITO - APELANTE(S): IGOR FERNANDO AFONSO CUNHA BERNARDO, RAISSA FERNANDA AFONSO - APELADO(A)(S): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, TOKIO MARINE SEGURADORA SA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL  
RELATORA

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores RAISSA FERNANDA AFONSO e IGOR FERNANDO AFONSO CUNHA BERNARDO em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itabirito/MG (doc. Ordem 28) que, nos autos da ação de cobrança de seguro de vida, movida em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO e

COMÉRCIO LTDA, julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Pelo exposto, rejeito as preliminares e, com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por IGOR FERNANDO AFONSO CUNHA BERNARDO e RAISSA FERNANDA AFONSO em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

Condeno os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, suspendo a exigibilidade, em razão de estarem as partes litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que defiro neste momento processual.

Sendo interposto recurso de Apelação, à secretaria para intimar a parte contrária, nos termos do art. 1.010, §1º e §3º, do CPC/2015, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alegaram os autores, na origem, serem beneficiários de seguro de vida junto à Tokio Marine Seguradora S.A, devido ao falecimento da sua genitora e segurada Márcia Aparecida Afonso, ocorrido em 19/04/2015, que era funcionária da empresa Brasanitas, quando da ocorrência do óbito.

Afirmaram terem tentado receber o valor do seguro de vida administrativamente, não logrando êxito, o que ensejou no ajuizamento da demanda.

Requereram, dessa forma, a procedência do pedido, visando o recebimento do valor da apólice do seguro, qual seja, a importância de R\$50.000,00 em face da seguradora; bem como a inversão do ônus da prova, tendo em vista que não tiveram acesso ao documentos relativos apólice, ao argumento de que "o seguro foi adquirido junta a empregadora no ato do contrato de trabalho, não tendo os dependentes a apólice do seguro, devido a tal documento está em poder do empregador e da seguradora requerida." (sic)

Devidamente citada, a ré Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda apresentou contestação à Ordem 15, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência territorial do Juízo de Origem. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição da pretensão autoral.

No mérito, insurgiu-se quanto aos pedidos iniciais, aduzindo que "os autores não apresentaram quaisquer documentos que comprovem que a Tokyo Marine efetivamente se recusou ao pagamento da indenização por eles pleiteada, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 373, I, CPC." (sic)

A seguradora ré, Tokio Marine Seguradora S.A, em sua peça defensiva de Ordem 16, ventilou, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores.

Meritoriamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, sob a principal alegação de que "o seguro de vida em grupo em questão teve vigência junto à Seguradora/Ré do dia 01 de abril de 2012 até o dia 30-de março de 2015, quando então NÃO FOI RENOVADO por vontade da empresa corrê BRASANITAS." (sic)

Pontuou que "o acidente e a MORTE de MARCIA APARECIDA AFONSO ocorreram no dia 19/04/2015, quando NÃO MAIS ESTAVA VIGENTE com a TOKIO MARINE SEGURADORA o seguro de vida em grupo contratado pela Ré, BRASANITAS, que expirou em 30/03/2015 e não foi por ela RENOVADO." (sic)

Concluindo, nesse sentido, que "ainda que a autora fosse integrante do grupo segurado garantido pela apólice da BRASANITAS, os Autores não teriam direito a qualquer indenização, visto que, na data do sinistro (19/04/2015), não havia mais apólice vigente com a Seguradora/Ré." (sic)

Impugnações as contestações à Ordem 50.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as rés requereram o julgamento antecipado da lide. Já os autores pugnaram pela produção da prova oral, a fim de elucidar a questão do cancelamento do seguro pela empregadora.

Sobreveio sentença à ordem 28, afastando as preliminares arguidas pela parte requerida e julgando improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que "cessado o prazo de vigência do contrato de seguro, ambas as partes devem manifestar-se expressamente acerca de seu interesse em renovar o pacto, inexistindo direito subjetivo do Segurado quanto à continuidade da avença nos moldes anteriormente pactuados." (sic)

O d. sentenciante consignou ainda que "sobre a contratação de seguro de vida pela Brasanitas para seus funcionários, observo que o item 6 do termo contratual dispõe que "a adesão neste seguro por parte das empresas será facultativa. A adesão dos funcionários das empresas associadas será compulsória". Assim, observa-se que o contrato de seguro que a Brasanitas mantinha com a Tokio Marine Seguradora S.A era facultativo, mas a adesão para os funcionários, obrigatória e se encontrava vigente até 31/03/2015." (sic)

Entendeu, dessa forma, que "se tratando de contratação de seguro de vida de maneira facultativa, não se pode imputar à empregadora Brasanitas a obrigatoriedade do pagamento da apólice do seguro de vida, pois, conforme já salientado, tratava-se de benefício extraordinário concedido aos trabalhadores da Brasanitas e, de acordo com os interesses da empresa, a contratação não foi renovada junto a Tokio Marine Seguradora S.A." (sic)

Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (doc. Ordem 34, afirmando, em suas razões recursais, que "conforme consta da própria sentença, não foi renovado o seguro de vida da genitora dos requerente, logo a responsabilidade é totalmente da Brasanitas, contratante principal do seguro, não havendo que responsabilizar os requerente pelo fato de cancelamento da apólice principal." (sic)

Ressalta, nessa esteira, que "a responsabilidade em manter o seguro para seus funcionários objetivamente era da Brasanitas, que já sabendo do fato, simplesmente oculta dos beneficiários a razão da não resposta da seguradora." (sic)

Pugna, ao final, pela "reformada da sentença, para que o pedido da exordial relativo aos danos sofridos pelos autores seja procedente. Alegadamente o MM Juiz não se valeu da melhor jurisprudência, deixando de condenar os requerido a pagar a outra parte o que foi pedido." (sic)

Parte dispensada do preparo prévio, haja vista se encontrar assistida pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Contrarrrazões apresentadas pelas empresas ré, apeladas, ao qual requerem o desprovimento do apelo (doc. Ordem 38 e 40).

Em despacho lançado por esta Relatoria à Ordem 41, foi esclarecido que "verifica-se que a empregadora juntou a Convenção Coletiva de Trabalho, de onde se extrai a previsão de contratação de seguro em grupo para os empregados (fls. 411/427 - doc. Único). Extrai-se do referido documento a informação de que o seguro seria facultativo para as empresas do grupo Brasanitas, porém, a ausência de contratação implicaria na obrigação de pagamento de uma indenização direta - da empregadora aos sucessores do empregado falecido - correspondente a duas vezes o valor base previsto na referida CCT." (sic)

Dessa feita, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a referida hipótese de indenização, prevista na Cláusula Décima Quarta, parágrafo terceiro da Convenção Coletiva de Trabalho tendo em vista que "tal questão não foi discutida pelas partes na demanda e, tampouco, levada em conta na prolação da sentença, bem como sua capacidade de alterar o resultado do julgamento." (sic)

A parte recorrente, em resposta, afirmou que "incontroverso a obrigação de pagar constante do ACT, contudo os requerente sendo pessoal humildes foram ludibriadas pelo empregador da falecida e genitora". Reiterou, dessa forma, o pedido de provimento do recurso visando à procedência dos pedidos nos termos da exordial.

A seguradora apelada, por sua vez, reafirmou os termos de sua contrarrrazões. Enquanto a apelada, BRASANITAS, ressaltou que "a causa de pedir e o pedido indenizatório, inicialmente deduzidos, se relacionam ao descumprimento do alegado dever de a seguradora indenizar os beneficiários do segurado nos limites da apólice de seguro contratada." (sic)

Sustentando, também, que "a pretensão para o cumprimento de acordo coletivo de categoria envolve controvérsia decorrente da relação de emprego que havia entre a Apelada Brasanitas e a genitora dos Apelantes, sendo, portanto, da competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal, e da jurisprudência do TST." (sic)

É o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, agradeço os memoriais a mim endereçados pela parte apelada, Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., advogada Dra. Verônica Oliveira Corradini, OAB/SP 425.872, os quais li, bem como tomei em conta seu conteúdo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistindo preliminares ou nulidade arguidas pelas partes ou suscetíveis de apreciação de ofício, passa-se a análise do mérito recursal.

Mérito

Inicialmente, cumpre realizar um breve panorama dos autos, no intuito de se delimitar o objeto de exame da presente apelação.

Conforme se extrai da leitura da peça inaugural (doc. Ordem 1), a parte autora tão somente formulou pedido de condenação em face da seguradora apelada, Tokio Marine, do valor de R\$50.000,00, a título de indenização por morte acidental de sua genitora/segurada, com base no seguro de vida coletivo pactuado entre as recorridas, consoantes se extrai do capítulo referente aos pedidos que se transcreve:

VIII. Requer o julgamento pela procedência da presente ação, condenando a requerida, realizar o pagamento de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil Reais), referente à INDENIZAÇÃO POR MORTE ACIDENTAL, em decorrência do falecimento da segurada em acidente de veicular.

Considerando a informação relativa a não renovação do seguro contratado por expressa manifestação da estipulante apelada (Brasanitas), consignada pela seguradora requerida em sua contestação (doc. Ordem 16), os autores sustentaram em sede de impugnação (doc. Ordem 17) que "os requerentes não têm responsabilidades contratuais com a relação à contratação ou renovação do seguro de vida entre empresa Brasanitas e a Tokio Marine, sendo o seu seguro um benefício decorrente de contrato de trabalho." (sic)

Nessa esteira, pediram que "caso a sentença considere a não responsabilização da seguradora que se responsabilize o empregador pela indenização decorrente do seguro." (sic)

Em sua sentença, o magistrado a quo fundamentou a improcedência do pedido inicial, da seguinte forma:

"A Requerida Tokio Marine Seguradora S.A reconhece que houve contratação de seguro de vida em grupo pela Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, que se encontrava em vigência do dia 1º de abril de 2012 até o dia 30 de março de 2015, quando não foi renovado pela Brasanitas. Assim, sustenta que não possui obrigatoriedade em efetuar o pagamento da apólice, pois a falecida não era mais segurada da Tokio Marine Seguradora S.A, quando do momento do acidente que ocasionou a morte

(19/04/2015).

Sobre esta afirmação, verifico que foi juntado aos autos o pedido da Brasanitas para cancelamento da apólice do seguro com a Tokio Marine Seguradora S.A, a partir de 1º/04/2015 (ID 2085974918 - Pág. 61).

Os Autores, em impugnação à contestação, sustentam que não foram informados acerca do cancelamento da apólice do seguro pela Brasanitas, de modo que não podem sofrer prejuízos decorrentes da conduta da empresa.

Em que pese as alegações dos Autores, verifico que na época do cancelamento da contratação do seguro da Tokio Marine Seguradora S.A pela empresa Brasanitas (1º/04/2015), a então funcionária Márcia Aparecida Afonso, falecida em 19/04/2015, ainda fazia parte dos quadros de colaboradores da empresa, não havendo nos autos qualquer informação de que a funcionária realizou, às suas próprias expensas, a renovação da contratação de maneira privada. Assim, cessado o prazo de vigência do contrato de seguro, ambas as partes devem manifestar-se expressamente acerca de seu interesse em renovar o pacto, inexistindo direito subjetivo do Segurado quanto à continuidade da avença nos moldes anteriormente pactuados.

Ademais, sobre a contratação de seguro de vida pela Brasanitas para seus funcionários, observo que o item 6 do termo contratual dispõe que "a adesão neste seguro por parte das empresas será facultativa. A adesão dos funcionários das empresas associadas será compulsória" (ID 2085974918 - Pág. 66).

Assim, observa-se que o contrato de seguro que a Brasanitas mantinha com a Tokio Marine Seguradora S.A era facultativo, mas a adesão para os funcionários, obrigatória e se encontrava vigente até 31/03/2015.

Assim sendo, considerando que a morte da funcionária Márcia Aparecida Afonso ocorreu em 19/04/2015, resta comprovado que a Tokio Marine Seguradora S.A não era a seguradora responsável para pagamento da apólice de seguro de vida em caso de infortúnio, não havendo nos autos comprovação de que Márcia Aparecida Afonso realizou a renovação da contratação de maneira privada.

De outro norte, em se tratando de contratação de seguro de vida de maneira facultativa, não se pode imputar à empregadora Brasanitas a obrigatoriedade do pagamento da apólice do seguro de vida, pois, conforme já salientado, tratava-se de benefício extraordinário concedido aos trabalhadores da Brasanitas e, de acordo com os interesses da empresa, a contratação não foi renovada junto a Tokio Marine Seguradora S.A.

Desse modo, para os fins propostos nesta ação, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes."

Como se observa, o pronunciamento judicial concluiu que os autores não fariam jus ao benefício pretendido, em razão da apólice do seguro não encontrar-se mais vigente à época do acidente que vitimou a genitora dos requerentes. Além disso, a contratação do seguro de vida coletivo pela empregadora Brasanita, em favor de seus funcionários, se afigurava como facultativa. Logo, a não renovação do seguro pela empresa não ensejaria qualquer obrigação desta última em indenizar os requerentes.

Feito a breve exposição da lide. Cinge-se o mérito recursal em avaliar o acerto da r. sentença que, ao concluir pela não vigência do seguro de vida coletivo no momento do sinistro relatado pelos autores, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Além disso, também importa ao caso a análise se a não renovação do aludido seguro por parte do estipulante, pode ser considerada ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar de sua parte.

Como cediço, o seguro de vida em grupo se diferencia do seguro de vida individual basicamente pela figura do estipulante. No seguro de vida individual, o segurado contrata o seguro de vida diretamente com a seguradora, com ou sem a intervenção comercial de um corretor de seguros. É uma relação negocial com duas partes apenas: segurado e segurador.

No seguro de vida em grupo esta contratação é distinta. O segurado ingressa em um grupo de segurados que tem um gestor: o estipulante. O estipulante não representa o segurador, apenas gere o grupo segurado e é o responsável pelas obrigações deste grupo perante o segurador (art. 801, § 1º, Código Civil). Isso tudo com ou sem a intervenção comercial de um corretor de seguros. É uma relação negocial com três partes: o segurado, o estipulante e o segurador.

Pois bem.

Analisando o contrato de seguro de vida em grupo firmado entre as requeridas/apeladas (fls. 65/70 - doc. Ordem 16), Tokio Marine Seguradora S/A e Brasanista Emp Bras Saneamento Com LTDA, extrai-se:

## 7 - VIGÊNCIA DO SEGURO

7.1 A apólice vigorará pelo prazo de 12 (Doze) meses, a contar da data de início determinada pelo Estipulante, quando da aprovação do seguro e assinatura da Condição Contratual, sendo admissível uma única renovação automática, por igual período, salvo se o Estipulante ou a Seguradora manifestar-se em sentido contrário, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Ao término do contrato, a apólice poderá ser renovada mediante confirmação por escrito, por mais um período e assim sucessivamente.

7.1.1 No caso de não renovação da apólice mestra, a cobertura de cada segurado cessa automaticamente no final de vigência da apólice, respeitando o período correspondente do prêmio pago.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

7.1.2 Este seguro é por prazo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

Além disso, conforme conta no documento denominado "Autorização para Implantação/Emissão da Apólice", o início da vigência da apólice do aludido seguro se deu em 01/04/2012, encerrando em 31/03/2015, consoante se extrai do pedido de cancelamento do contrato formulado pela parte estipulante, acostado à fl. 61 doc. Ordem 46, "in verbis":

São Paulo/SP , 30 de Março de 2015  
À Cia TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
CNPJ nº 33.164.021/0001-00  
Rua: Sampaio Viana nº 44 10º Andar  
Distrito: Paraíso - São Paulo  
CEP: 04.004-000  
Ref.: Subestipulante - Apólice nº 390011

Prezados Senhores,

A BRASANITAS EMP BRAS SANEAMENTO COM LTDA, inscrita no CNPJ 60.902.939/0009-20 na qualidade de segurado, vem pela presente solicitar a V.Sas o CANCELAMENTO DA APÓLICE em referência, a partir da vigência 01/04/2015.

Como se vê, a vigência da apólice relativa ao seguro de vida coletivo se deu no período entre 01/04/2012 até 21/03/2015, quando a apelada estipulante informou formalmente o seu desinteresse na renovação do contrato à seguradora.

Dessa feita, considerando que a genitora dos autores, Márcia Aparecida Afonso, faleceu no dia 19/04/2015, como acertadamente concluiu o magistrado "a quo", restou comprovada a inexistência de responsabilidade da seguradora recorrida, tendo em vista que a apólice de seguro não mais vigia a época da morte da segurada.

Ante a conclusão da ausência de vigência da apólice no momento da ocorrência do falecimento segurada, fato que obstou a pretensão inicial, os autores aduziram, em suas razões recursais, a responsabilidade da empregadora estipulante pela não renovação do seguro. Assim, pugnam pela condenação da apelada Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, ao pagamento da indenização securitária pleiteada na exordial.

Neste ponto, é de se registrar que a pretensão formulada pelos autores em face da estipulante empregadora, em que pese não tenha sido deduzida na exordial, foi ventilada pelos autores, em sede de impugnação, vez que passaram a sustentar a responsabilidade da empregadora/estipulante, em virtude da apólice do seguro de vida não ter sido renovada.

Dessa feita, no presente caso não há que se falar em inovação recursal, considerando que a questão restou suscitada e devidamente debatida na instância originária. O decisum concluiu pelo não cabimento de tal pleito em face da empresa apelada, considerando a não obrigatoriedade da renovação do contrato de seguro pela estipulante.

Nessa esteira, consignou que: "De outro norte, em se tratando de contratação de seguro de vida de maneira facultativa, não se pode imputar à empregadora Brasanitas a obrigatoriedade do pagamento da apólice do seguro de vida, pois, conforme já salientado, tratava-se de benefício extraordinário concedido aos trabalhadores da Brasanitas e, de acordo com os interesses da empresa, a contratação não foi renovada junto a Tokio Marine Seguradora S.A." (sic)

Pois bem.

Com efeito, analisando o inteiro teor do contrato, de fato, inexistente a estipulação de obrigação por parte da empresa estipulante no que tange a renovação do seguro. Pelo contrário, como pontuado no pronunciamento judicial, o contrato é claro ao prever se tratar de um seguro de vida coletivo, de natureza facultativa, a teor do disposto em sua cláusula sexta, in verbis:

## 6 - ÍNDICE DE ADESÃO

A adesão neste seguro por parte das empresas será facultativa.

A adesão dos funcionários das empresas associadas deverá ser compulsória.

O grupo total informado é composto por 11184.

Em que pese tal constação, é de se salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não impõe a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida pela empresa empregadora aos seus funcionários. Entretanto, isso não significa que todos os empregadores estejam dispensados de oferecer aos seus colaboradores tal benefício, vez que algumas categoriais profissionais têm esse direito assegurado em

convenções coletivas.

No caso em tela, a própria empresa empregadora (estipulante) acostou aos autos a Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2015, relativo à categoria profissional da genitora dos autores (fls. 15/31 - doc. Ordem 19) e do referido instrumento extrai-se, no que tange ao seguro de vida, que:

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Por esta Cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

I) Em caso de morte por qualquer causa do empregado, a indenização será de R\$ 11.421,95 (onze mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

II) O benefício ajustado no inciso "I" acima obedecerá ao seguinte critério de distribuição:

Se casado (a), ao CÔNJUGE; se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) com companheira (o), comprovado pela declaração de união estável emitida pelo cartório de notas ou órgão competente, ao(à) COMPANHEIRO(A); se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) sem companheira (o) e com filhos, aos FILHOS em partes iguais; e se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) sem companheira (o) e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS, em partes iguais.

III) Em caso de invalidez total ou parcial definitiva por acidente no trabalho que motive a aposentadoria por invalidez junto ao INSS, a indenização ao (à) empregado (a) será de R\$ 11.421,95 (onze mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), pagos 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por esta cláusula fica convencionado que as empresas poderão contratar o referido benefício nos termos do convênio com o Projeto Febrac/E-Serviços, subestipulada pelo SEAC-MG, especialmente elaborada para facilitar o cumprimento pelas empresas da cláusula segunda acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando que a prática por seguradoras de contratos que prevêm cláusulas de adequação de taxas aplicadas em função do índice de sinistralidade (sinistros/prêmios) possa provocar um desequilíbrio nas condições de oferta de seguro de vida, inclusive prejudicando a comercialização de apólices frequência na majoração dos prêmios um momento posterior à assinatura do contrato e preservará um melhor equilíbrio nas condições de oferta do seguro de vida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de evento que implique indenização e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários pelo pagamento de importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO - O presente benefício não tem natureza salarial por não constituir contraprestação dos serviços.

PARÁGRAFO QUINTO - Poderá a Empresa optar por outra cobertura já existente, caso a apólice contemple um número maior de benefícios. Neste caso, também, o benefício não poderá implicar ônus para o Empregado, conforme previsto no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho, para aderir à apólice conveniada com o Projeto Febrac/E-Serviços, subestipulada pelo SEAC-MG (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais), ou enviar ao sindicato, mensalmente, cópia autenticada da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores, na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a integra das condições da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo, e respectivo comprovante de pagamento do prêmio.

Como se observa, a cláusula décima quarta da CCT dispõe expressamente acerca da necessidade das empresas signatárias da convenção, contratarem seguro de vida em favor de todos os seus empregados, com cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte.

Nessa esteira, em princípio, extrai-se houve o descumprimento, pelo empregador, de normas coletivas que determinavam a contratação de seguro coletivo de seus empregados, ante ao cancelamento do seguro de vida contratado no início do ano de 2015.

Inobstante tal fato, ainda assim, a pretensão indenizatória dos recorrentes não pode ser acolhida por esta instância recursal. É que a responsabilidade civil do empregador quanto ao cumprimento de obrigação assumida perante a entidade sindical profissional, é tema afeto à Justiça do Trabalho, tendo em vista derivar da relação de natureza trabalhista entre a empregadora e a empregada.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar, in casu, da aplicação do parágrafo terceiro da aludida cláusula décima quarta, que determina que no caso da ocorrência de evento que implique indenização, as empresas sem apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador, tal hipótese, de igual

moda, atrairia a competência da justiça especializada.

Isso porque, trata-se da indenização substitutiva de seguro de vida, e sobre o instituto já se manifestou a jurisprudência da Justiça do Trabalho acerca de sua competência. Confira-se:

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** Havendo a alegação de que o seguro de vida foi contratado, ou deveria ter sido, por imposição de norma convencional, é inequívoca a competência desta Justiça Especial para conhecer e julgar demanda na qual se pleiteia o pagamento de indenização substitutiva a cargo do empregador.

(TRT-3 - RO: 00982201314003003 MG 0000982-22.2013.5.03.0140, Relator: Oswaldo Tadeu B.Guedes, Setima Turma, Data de Publicação: 21/10/2014.)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido . **B) RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM FACE DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Cuida-se, na hipótese, de direito concernente à indenização substitutiva de seguro de vida. Esta Corte se manifesta no sentido de que a parcela tem origem no contrato de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, nos termos do art. 114, caput , da Constituição, quando alude a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Precedentes da SDI-1 e de Turmas deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

(TST - ARR: 6677820105030049 667-78.2010.5.03.0049, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

Assim, sobre qualquer perspectiva de análise da responsabilidade da empresa apelada, em decorrência da não renovação do contrato de seguro, como a obrigação funda-se em eventual descumprimento da convenção coletiva de trabalho, conclui-se pela inexistência competência da justiça estadual para avançar na análise do pedido fundado nessa causa petendi.

Tal conclusão é alçada pelas seguintes razões, de uma: o contrato de seguro mantido entre a Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda e a Tokio Marine Seguradora S.A foi contrato na modalidade facultativo pela estipulante; de duas: a inexorável incompetência desta Justiça Estadual para apreciar temas relacionados à competência da Justiça do Trabalho.

Feitas tais considerações, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento das insurgências da parte recorrente, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida tal qual lançada.

Conclusão

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, "ex vi" art. 85, § 2ª e §11 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora/apelante.

É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."